

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 42

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando o parecer n.º 30-P, da iniciativa dos ilustres Deputados Srs. João Ornelas da Silva e Paulo da Costa Menano, e ouvido o Sr. Ministro das Finanças, que deu a sua concordância, é de parecer que o projecto, embora traga aumento de despesa, merece a vossa aprovação. Trata-se de acudir à situação angustiosa em que se encontra a viúva do antigo Presidente de Ministério Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro. Embora servindo um regime diferente, a Câmara reconhecerá certamente os serviços pres-

tados ao país pelo falecido estadista, cuja vida política foi assinalada como um modelo de honestidade, e a exemplo do que se tem feito com outros vultos que com patriotismo e zelo têm servido o país, e deixaram os seus em situações angustiosas, a vossa comissão entende que o projecto de lei deve ser aprovado.

Atendendo porém ao estado precário do Tesouro e a que se trata apenas de uma pessoa, a vossa comissão entende que o subsídio anual deve ser fixado em 2.400\$.

Sala das sessões, Setembro de 1921.

José Augusto Pereira Gonçalves Júnior.
António de Paiva Gomes (com declarações).

Belchior de Figueiredo (com declarações).

Constâncio de Oliveira.

Raúl Monteiro Guimarães.

Ferreira de Mira.

Afonso de Melo (com declarações).

Eugénio Aresta, relator.

N.º 30-P

Renovamos a iniciativa do projecto de lei n.º 693-E, que já tem parecer sob o n.º 771.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 25 de Agosto de 1921.

João de Ornelas da Silva.

Paulo da Costa Menano.

PARECER N.º 771

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo previamente ouvido o Sr. Ministro das Finanças e obtida a sua concordância, atendendo às razões expostas no relatório que antecede o projecto de lei n.º 693-E, da iniciativa dos Srs. Deputados Augusto Rebêlo Arruda e João de Ornelas da Silva, é de parecer que deve ser melhorada a pensão que percebe actualmente D. Joana Chaves Hintze Ribeiro, viúva do antigo Presidente do Ministério, Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro.

Contudo, tendo em atenção as precá-

Sala das Sessões, 4 de Maio de 1921.

Vitorino Guimarães, presidente e relator.
José de Almeida.
Joaquim Brandão.
Américo Olavo.
Alberto Jordão.

rias condições do Tesouro Público, e que se trata apenas de uma pessoa, entende que será suficiente elevar ao dôbro a actual pensão, pelo que tem a honra de vos apresentar um novo projecto de lei destinado a substituir o da proposta:

Artigo 1.º É fixada em 2.400\$ a pensão anual que, pela carta de lei de 6 de Junho de 1908, foi estabelecida a favor da viúva do antigo Presidente do Ministério, Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro.

§ único. Esta pensão, isenta de quaisquer deduções ou impostos, será paga em duodécimos.

J. M. Nunes Loureiro.

Ferreira da Rocha (com declarações).

Antibal Lúcio de Azevedo (com declarações).

Projecto de lei n.º 693-E

Senhores Deputados.—O Governo da República, dispensando o devido aprêço aos relevantes serviços prestados ao País pelo notável homem de Estado, Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro, não duvidou manter como um acto da maior justiça a pensão anual de 1.200\$ que havia sido estabelecida pela carta de lei de 6 de Junho de 1908 em favor da sua viúva.

Procedendo assim garantiu à ilustre senhora uma pensão condigna, de harmonia com a memória de seu marido, e provou mais uma vez que a Pátria não esquece os homens de valor que desinteressadamente se lhe sacrificam.

É, todavia, certo que a pensão instituída em 1908 não está hoje em relação com o pensamento que a motivou, atento o aumento enorme do custo de vida.

Por êsse motivo temos a honra de submeter à vossa apreciação o presente pro-

jecto de lei, em que se equipara a aludida pensão à que recentemente foi votada a favor da viúva do falecido Presidente do Ministério, coronel António Maria Baptista, esperando que êle merecerá a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixada em 3.600\$ a pensão anual que, pela carta de lei de 6 de Junho de 1908, fôra estabelecida a favor da viúva do antigo Presidente do Ministério, Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro, D. Joana Chaves Hintze Ribeiro.

§ único. Esta pensão, isenta de quaisquer deduções ou impostos, será abonada em prestações mensais a contar de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das sessões da Câmara dos Deputados, Março de 1921.

Augusto Rebêlo Arruda.
João de Ornelas da Silva.